

Expediente do dia

Em

Francisco Goya



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 4706

Em

28.03.06
Adriano Faria
ENCARREGADO

Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 006/2006

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ADICIONAIS DE
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL
FLORIANO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º - Fica Autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder uma gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre o salário base de servidor que esteja exercendo função Insalubre.

Art. 2º - São consideradas atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção dos respectivos adicionais previstos nesta Lei, a saber:

§ 1º - Servidores diretamente ligados em áreas de risco, sendo:

- I - Enfermeiros;
- II - Auxiliar de Enfermagem;
- III - Técnicos de Enfermagem;
- IV - Médicos;
- V - Bioquímicos;
- VI - Auxiliar de Laboratórios;
- VII - Técnicos de Radiologia;
- VIII - Motorista de Ambulâncias;
- IX - Motoristas de Caminhões e Caçambas;
- X - Operadores de Maquinas;
- XI - Garis;
- XII - Coletores de lixo;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XIII - DENTISTA
- XIV - Coveiro
- XV - Mecânico
- XVI - Eletricista
- XVII - Bombeiro
- XVIII - Operador de ETA
- XIX - Ajudante de Mecânico
- XX - Ajudante de Bombeiro
- XXI - ajudante de Eletricista
- XXII - Agente de Epidemiologia
- XXIII - técnico de Laboratório
- XXIV - Telefonistas

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 3º - A designação para atividade insalubre dar-se-á através de Decreto, devendo constar o Cargo que será exercido, matrícula e nome do Servidor.

Art. 3º - A inclusão de outras atividades ou extinção, consideradas insalubres ou perigosas, além das previstas nesta Lei, dependerão de laudo pericial emitido por profissional habilitado.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual fornecido pelo Município ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de atuar em atividades insalubres ou perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º - A eliminação ou neutralização de insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional de insalubridade nos termos do Inciso III deste artigo não impede aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.



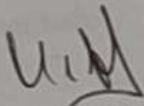
Câmara Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MARÇO DE 2006.


ALOÍSIO MÓDOLO DE ALMEIDA
VEREADOR